



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário da Justiça Eletrônico

N.º 192/2008

Divulgação: Quarta-feira, 15 de outubro de 2008.

Publicação: Quinta-feira, 16 de outubro de 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Praça dos Tribunais Superiores
Asa Sul, Brasília - DF
CEP 70.098-900
Telefone: (61) 3313-9292
<http://www.stm.gov.br>

Min. Ten Brig Ar Flávio de Oliveira Lencastre
Presidente

Min. Dr. José Coêlho Ferreira
Vice-Presidente

© 2008

ÍNDICE

| | |
|-----------------------------------|----|
| Superior Tribunal Militar..... | 01 |
| Presidência..... | 01 |
| Distribuição..... | 01 |
| Provimentos..... | 01 |
| Plenário..... | 02 |
| Secretaria do Tribunal Pleno..... | 02 |
| Seção de Atas..... | 02 |
| Secretaria Judiciária..... | 02 |
| Seção de Diligências..... | 02 |
| Seção de Execução..... | 02 |

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 144/2008

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 144/2008
Distribuição Extraordinária, em 14 de outubro de 2008

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Às 13:59 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

Habeas Corpus

Nº 2008.01.034573-6 / RJ

PACIENTE(S): O Representante do Ministério Público Militar junto à 4ª Auditoria da 1ª CJM impetra o presente habeas corpus em favor de SONIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO, Civil, condenada em Sessão de 02/10/2008, nos autos do Processo nº 23/08-0, alegando estar, a Paciente, sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza-Auditora, bem como dos demais membros do Conselho Permanente de

Justiça do mencionado Juízo, requerendo, liminarmente, o cancelamento da aludida Sessão de Julgamento e a interrupção dos prazos processuais. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para anular a Sessão que a condenou, submetendo-a a novo julgamento por outro Conselho de Justiça, inclusive com a substituição do Juiz Togado.

IMPETRANTE(S): Dr. Antonio Carlos Gomes Facuri, Promotor de Justiça Militar.

RELATOR(A): Ministro(a) Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 14:00 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, MOZART ARRUDA CAVALCANTI, Secretário Judiciário, a subscrevo.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2008
Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Presidente

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 98 DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, no âmbito da 1ª Instância da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, incisos XXVII e XXXVIII, da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, e

Considerando o preceito constitucional contido no artigo 93, inciso XII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que preconiza a exigência de atividade jurisdicional ininterrupta, inclusive com a fixação de plantões judiciários;

Considerando o disposto na Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão adotada no Pedido de Providências nº 20081000008028, do citado CNJ, RESOLVE:

Art. 1º Fica adotada, na 1ª Instância da Justiça Militar da União, a sistemática de regime de plantão judiciário nos finais de semana, feriados, recessos e outros dias úteis em que não houver expediente, para fins de análise de medidas judiciais consideradas inadiáveis, urgentes ou reputadas pertinentes, tendo em vista a promoção de uma efetiva prestação jurisdicional pela Justiça Castrense.

§ 1º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que haja apenas uma Auditoria na mesma sede, caberá ao Juiz-Auditor a fixação dos plantões com alternância entre ele e o Juiz-Auditor Substituto.

§ 2º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que houver mais de uma Auditoria na mesma sede, o Diretor do Foro terá a incumbência de elaborar a escala dos Juizes plantonistas, prevendo a alternância entre Juizes-Audidores e Juizes-Audidores Substitutos, dos diversos Juizes daquela Circunscrição.

§ 3º Caberá ao Magistrado responsável pela elaboração da escala de plantão judiciário dar-lhe publicidade no quadro de avisos da Auditoria, no sítio do STM, sob o título "Plantão Judiciário", bem como no Diário

da Justiça Eletrônica da Justiça Militar da União, e, no âmbito de sua Circunscrição Judiciária, aos Comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar, Comando Aéreo Regional.

§ 4o Onde não houver tais Comandos, aos Comandantes de Organizações Militares de sua área de jurisdição, bem como ao Ministério Público Militar, Defensoria Pública da União e Seccionais da OAB.

§ 5o As escalas de Plantão Judiciário deverão ser encaminhadas ao CEINF com 48 horas de antecedência da data de publicação para o endereço eletrônico: ceinf@stm.gov.br

Art. 2o O juiz plantonista avaliará a premência das medidas judiciais requeridas para cada caso concreto que lhe for apresentado.

§ 1o Serão consideradas medidas reputadas urgentes, no âmbito da competência do Juiz Plantonista, aquelas previstas no artigo 30, incisos II, III, V, IX, XI e XXI, da Lei no 8.457/92 - LOJM.

§ 2o As decisões judiciais proferidas no plantão judicial serão encaminhadas, por cópia, ao Juiz Natural do Processo no 1o (primeiro) dia útil subsequente ao plantão, caso se trate de feito já distribuído.

Art. 3o O plantão poderá, excepcionalmente, ser exercido à distância, devendo o magistrado permanecer alcançável por contato telefônico para ser informado da necessidade de seu imediato comparecimento ao Juízo.

Parágrafo único. Nas Auditorias, por ocasião do plantão, o serviço de vigilância estará devidamente instruído para localizar o funcionário escalado para prestar o apoio administrativo, sendo este o responsável pelo contato com o Juiz Plantonista, oportunidade em que relatará acerca da medida judicial urgente requerida.

Art. 4o A medida judicial determinada pelo Juiz Plantonista em feitos pendentes de distribuição acarretará sua prevenção para atuar no mesmo, nos termos dos artigos 94 e 95 do CPPM, mediante compensação.

Art. 5o Ao Juiz-Auditor Corregedor caberá a atribuição de baixar orientações complementares e particularizadas para resolver situações pontuais acerca da implantação desse regime de plantão judiciário na 1a Instância da Justiça Castrense.

Art. 6o As medidas judiciais urgentes recebidas pelo Juiz Plantonista que refogem à sua competência serão encaminhadas de imediato ao STM ou à autoridade judiciária competente.

Art. 7o Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento no 96, de 21 de maio de 2007.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 140/2008

APELAÇÃO (FE) Nº 2008.01.051047-0 / PR

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

Apelante: ROBSON CARLOS DE SOUZA MACHADO

Advogada: OLINDA VICENTE MOREIRA, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 15 de outubro de 2008

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Ministro Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES, do Superior Tribunal Militar, no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro nos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286, §§ 1º e 2º, e 287, alínea "c", tudo do Código de Processo Penal Militar, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que a Exma. Sra. Procuradora-Geral da Justiça Militar da União propôs Representação para Declaração de Indignidade para com o Oficialato no 2008.01.000060-1, com fulcro no artigo 142, § 3º, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o artigo 112 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, contra o Representado 1º Ten R/2 Ex RICARDO DE PAULA AVELINO, ora encontrando-se em lugar incerto e não sabido, filho de Confucio Danton de Paula Avelino e de Jussara Vaz de Paula Avelino, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 29/05/1957. Pelo presente EDITAL chama o referido Representado para comparecer, no dia 03/11/2008, às 14h, à Sede do Superior Tribunal Militar, na Secretaria Judiciária, 9º andar, sala 914, situada na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Brasília/DF, a fim de ser CITADO, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, para apresentar Defesa Escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos que lhe são imputados na mencionada Representação, sob pena de revelia. MANDA EXPEDIR o presente EDITAL que vai publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO na Sede do Superior Tribunal Militar, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu, Daniela Pires de Oliveira, Supervisora da Seção de Diligências, redigi e digitei. Eu, Mozart Arruda Cavalcanti, Secretário Judiciário, o subscrevo.

Gen Ex FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES

Ministro-Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2007.01.050734-7 - RJ

RELATOR Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. RELATOR para o Acórdão e REVISOR Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. APELANTE: RODRIGO BENVINDO DE OLIVEIRA MACHADO, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 04/07/2007. Advas. Dras. Janete Zdanowski Ricci e Mariza Pereira do Couto, Defensoras Públicas da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença recorrida e, por maioria, concedeu ao Sd Ex RODRIGO BENVINDO DE OLIVEIRA MACHADO, Habeas Corpus de ofício para anular a Sentença de primeiro grau, determinando o arquivamento do Processo. (Sessão de 19/06/2008).

EMENTA: APELAÇÃO. ACUSADO CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR DESERÇÃO (Art. 187 do CPM).

LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Crime configurado. Manutenção da sentença a quo condenatória.

Decisão unânime.

Devem ser anulados sentença e processo em que Soldado do Exército, respondendo pelo crime de deserção, apela e posteriormente vem a ser licenciado do serviço militar por incapacidade B2.

Falta de condição de procedibilidade de soldado licenciado.

Concessão de Habeas Corpus de ofício para anular a sentença e o processo de primeira instância.

Decisão por maioria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2008.01.050526-9 - RJ

RELATOR Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. EMBARGANTES: ALCIDES SALES DE JESUS, 1º Sgt FN, e CLÉBIO CLEMENTINO DOS SANTOS, 3º Sgt FN. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 07/02/2008, lavrado nos autos da Apelação nº 2007.01.050526-1. Adv. Drs. Artur Souza Ramos e Antônio José Ribeiro de Carvalho.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os Embargos Declaratórios, mantendo íntegro o Acórdão proferido na Apelação nº 2007.01.050526-1/RJ. (Sessão de 07/08/2008).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONOTAÇÃO DE INFRINGENTES DO JULGADO. REJEIÇÃO DOS OPOSTOS EMBARGOS. Postulações embargantes, sob capa de natureza declaratória, com patente finalidade, todavia, de obter, mediante recurso indevido, efeitos modificativos em "decisum" unânime do STM, que, em face de apelo defensivo, reduzindo penas, manteve os ora Embargantes condenados por tentativa de "Extorsão simples", com aplicação de pena acessória de exclusão das FFAA. Divergência da oposta espécie recursal com requisitos previstos no Art. 542 do CPPM. Mantido íntegro o Acórdão embargado. Decisão por unanimidade.

Brasília, 14 de outubro de 2008

Mozart Arruda Cavalcanti

Secretário Judiciário

APELAÇÃO Nº 2007.01.050796-5 - PR

RELATOR Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. REVISOR Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. APELANTE: HUMBERTO JONATAS SILVA CRUZ, ex-Sd Ex, condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no art. 303, § 2º, do CPM, c/c o art. 71 do CP, com o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 27/09/2007. Adv. Dr. Victor Hugo Brasil, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo inalterada a Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 26/08/2008).

EMENTA: APELAÇÃO DA DEFESA. PECULATO-FURTO NA FORMA CONTINUADA (ART. 303, § 2º, DO CPM, C/C O ART. 71 DO CP). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO REJEITADA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO.

1. A Justiça Militar da União é competente para processar o presente feito, pois os bens subtraídos foram doados pela Receita Federal e

estavam sob a administração militar. A lei penal militar tutela o patrimônio que esteja sob administração militar, independentemente da sua inclusão na carga do Exército;

2. Para que se possa alegar o estado de necessidade como excludente de culpabilidade é necessária a presença de algum de seus requisitos: perigo atual; proteção do direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição; involuntariedade na causação do perigo; ausência de outro modo de evitar o perigo e inexigibilidade de conduta diversa;

3. A autoria e a materialidade do crime estão fartamente configuradas pela confissão, testemunhos e provas documentais;

4. Preliminar rejeitada, por unanimidade, e, por maioria, negado provimento ao recurso.

RECURSO CRIMINAL Nº 2008.01.007553-0 - PA

RELATOR Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 05/05/2008, proferida nos autos do IPM nº 12/08, que rejeitou a denúncia oferecida contra JOSÉ REGINALDO MIRANDA BRASIL, 1º Ten Ex, e MARLUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Sd Ex, como incurso no art. 210, § 2º, c/c os arts. 53 e 29, § 2º, tudo do CPM. Adv. Drs. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo, Paulo Oliveira, Rosemiro Coelho Moreira, José Luiz da Silva Neto, Paulo Afonso Ouriveis, Priscilla Garcia de Sousa, Tatiana Romero Pimentel e Alcides Ney José Gomes.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Militar, para manter por seus jurídicos fundamentos, a Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 05/05/2008. (Sessão de 10/09/2008).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU DENÚNCIA DO MPM POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LESÃO CULPOSA. ART. 210, § 2º, C/C OS ARTS. 53 e 29, § 2º, TUDO DO CPM. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM CAPOTAMENTO DE VEÍCULO NA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA. CO-AUTORIA DO CHEFE DA MISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. O Código de Trânsito Brasileiro não é aplicável ao caso sob exame, por conta do princípio da especialidade, que atrai a competência desta Corte de Justiça castrense. Precedentes do STM;

2. Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, para a configuração da co-autoria em delito de lesão corporal culposa, decorrente de acidente automobilístico, é necessária a "cooperação consciente" do co-autor, vínculo psicológico não presente no caso dos autos;

3. Segundo os elementos informativos presentes no IPM, o motorista dirigia em baixa velocidade e o acidente ocorreu devido às péssimas condições de trafegabilidade da Rodovia, devendo ser considerada atípicas as condutas dos denunciados;

4. Recurso criminal a que se nega provimento por unanimidade de votos.

Brasília, 15 de outubro de 2008

Heber Lúcio Scheonrock Teixeiraense

Subsecretário Judiciário

DESPACHOS E DECISÕES

APELAÇÃO Nº 2008.01.051114-8 - RS

Relator: Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Revisor: Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: VANDERLEI ALMEIDA DOS SANTOS, ex-3º Sgt Ex

(falecido), condenado à pena de 01 ano e 06 meses de prisão, como incurso nos arts. 206 e 281, tudo do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade, e o regime prisional inicialmente aberto. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 15/05/2008. Advogado: Dr. Eduardo Tergolina Teixeira, Defensor Público da União.

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de VANDERLEI ALMEIDA DOS SANTOS, ex-3º Sgt Ex, condenado à pena de 01 ano e 06 meses de prisão, como incurso nos artigos 206 e 281, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade, e o regime prisional inicialmente aberto para o cumprimento da pena.

Admitido o recurso de apelação pelo juízo a quo, em 26 de maio de 2008 (fl. 802), sobreveio aos autos certidão de óbito do recorrente, ocorrido em 02 de julho de 2008 (fl. 822). Por se encontrar o feito na fase recursal, o titular da 1ª Auditoria da 3ª CJM entendeu não ter competência para declarar a extinção da punibilidade e determinou a remessa dos autos a esta Superior Instância Castrense (fl. 830).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar manifestou-se por meio de Parecer de fls. 839/840.

Feito este sucinto relator, passo à decisão.

Restando regularmente demonstrado o óbito do apelante por meio da certidão vinda ao processo, julgo prejudicado o recurso por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 12, inciso VI, do RISTM, e declaro a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 123, inciso I, do CPM, determinando a remessa do feito ao Juízo de origem para os devidos fins.

Dê ciência ao eminente Ministro-Revisor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2008.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.034566-3 - PE

RELATOR: Ministro Dr. FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. PACIENTE: MAYRA AGRA GOMES FLORÊNCIO, MN, presa, respondendo ao APF n o 136/08, em trâmite na Auditoria da 7ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja posta imediatamente em liberdade, até o julgamento final deste "writ". No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, a fim de que responda ao Processo em liberdade. IMPETRANTE: Dra. Greyce Rafaelle Pires Fonseca.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Greyce Rafaelle Pires Fonseca em favor de Mayra Agra Gomes Florêncio, que estaria sofrendo coação ilegal a sua liberdade de locomoção, haja vista estar presa provisoriamente, sem justa causa.

Conclusos os autos a este Relator, pelos documentos juntados à exordial, vislumbrei inegável ilegalidade na constrição cautelar. Por essa razão, deferi a liminar, determinando expedição imediata de alvará de soltura; requisitei informações e determinei vistas à Procuradoria de Justiça Militar da União, para parecer (fls. 31/35).

As informações vieram às fls. 93.

O parecer do custos legis está acostado às fls. 144/146.

É o que havia de ser relatado.

As informações esclarecem que, na mesma data da impetração, a coação

ilegal à liberdade de locomoção da paciente já havia cessado, tendo em vista a diligente atuação da Juíza-Auditora Substituta da 7ª CJM, que relaxou o flagrante, colocando a paciente em liberdade, tão logo teve conhecimento da ilegalidade da prisão.

Dessa forma, perdeu o objeto o writ.

Isto posto, julgo extinto sem julgamento do mérito o presente Habeas Corpus ante a manifesta perda do objeto, ex vi do art. 12, inc. VI do RISTM.

Arquive-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília - DF, 13 de outubro de 2008.

Flávio Flores da Cunha Bierrenbach

Ministro Relator